



INTERNET, ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS

INTERNET, ACCESS TO INFORMATION AND COPYRIGHT

Ana da Silva Bezera ¹
Francisco Patrick Barbosa Chagas ²
Victor Hugo Tejerina Velásquez ³

RESUMO

As tecnologias de informação têm produzido mudanças significativas no acesso à informação. A internet é um fenômeno que explica e cria problemas ao direito e à comunicação social. Ao direito, por ter facilitado a violação dos direitos autorais e não se ter encontrado meios para protegê-lo de forma efetiva, bem como ter facilitado a violação de direitos fundamentais, como o direito à intimidade. No tocante à comunicação social, por não entender completamente as mudanças que ela vem ocasionando. Este trabalho versa sobre a internet, a comunicação e os direitos autorais, tendo por objetivo geral verificar como esta tecnologia de informação facilitou a violação dos direitos autorais e à intimidade. Esta pesquisa justifica-se pelo fato de a internet causar preocupações ao mundo jurídico: a velocidade dos avanços tecnológicos nem sempre é acompanhada pelo direito, o que tem ocasionado lacunas e até mesmo carência de uma legislação específica. O método utilizado foi o dedutivo, pois de uma análise geral, criam-se axiomas que direcionam a pesquisa. A proteção jurídica dá-se por meio dos direitos autorais positivados na Constituição da República de 1988, na Lei de Direitos Autorais n.9.610/1998, no Código Penal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Internet; Comunicação; Direitos Autorais; Pirataria.

ABSTRACT

Information technologies have produced significant changes in access to information. The internet is a phenomenon that explains and creates problems for the law and the media. The right, for having facilitated the infringement of copyright and not have found ways to protect them effectively, as well as having facilitated the violation of fundamental rights such as the right to privacy. With regard to the media, for not fully understand the changes she is causing. This work deals with the internet, the communication and the copyright, with the overall objective to see how this information technology facilitated copyright infringement and intimacy. This research is justified by the fact the internet cause concern to the legal world: the speed of technological advances is not always accompanied by the right, which has caused gaps and even a lack of specific legislation. The method used was the deductive, because of a general analysis, create-if axioms that direct the search. The legal protection is given by means of copyright positivized on Constitution of the Republic of 1988, in Copyright Law n° 9.6101998, in the Criminal Code and international treaties of which Brazil is a signatory.

¹ Graduanda em Direito e Jornalismo na Universidade Adventista de São Paulo - UNASP, membro do grupo de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Desenvolvimento Humano e Propriedade Intelectual. anabezerra.dj@hotmail.com

² Graduando em Direito na Universidade Adventista de São Paulo - UNASP, Bolsista PIBIC do Grupo de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Desenvolvimento Humano e Propriedade Intelectual no ano de 2014, Monitor Acadêmico de Direito Internacional Público e Privado. patryckchagas@gmail.com

³ Professor Doutor em Direito pela PUCSP, professor titular da UNIMEP e UNASP, Professor Orientador do Núcleo de Estudo em Propriedade Intelectual - NEPI. yhtejerina@yahoo.com.br



Key-words: Internet; Communication; Copyright; Piracy.

INTRODUÇÃO

As pessoas têm acesso à informação e comunicação com apenas um clique. Portanto, elas não precisam mais esperar semanas ou meses para saber se uma catástrofe aconteceu do outro lado do mundo. Também não precisam esperar muito tempo para conversar com uma pessoa pela qual tenham apreço. Tudo isso, graças à internet, que tem se apresentado como um virtuoso instrumento da comunicação humana. A internet tem facilitado o acesso à informação e a violação dos direitos autorais. Com base nisso, esta pesquisa toma como objeto de estudo a internet, o acesso à informação e os direitos autorais.

A internet tem se tornado um desafio ao ordenamento jurídico vigente, além de apresentar uma diversidade de ferramentas capazes de ampliar a comunicação. Por isso, questiona-se: como acontece a proteção jurídica na reprodução de cópias, nos e-mails, na manipulação de imagens e sons e na publicidade no ciberespaço, tendo por base a mudança trazida pela internet para a comunicação?

Diante do questionamento acima, parte-se das seguintes hipóteses: a proteção jurídica na reprodução de cópias, nos e-mails, na manipulação de imagens e sons e na publicidade no ciberespaço acontece por meio dos direitos autorais, que, por sua vez, estão positivados nas legislações nacionais e nos tratados internacionais. Existem mudanças específicas trazidas pela internet à comunicação: primeiramente, ela introduziu o ser humano em um ambiente virtual, segundo, a web difundiu a inteligência coletiva e ampliou o mercado de consumo.

Tem-se por objetivo geral verificar como a internet facilitou a violação de direitos autorais e do direito à intimidade. Os objetivos específicos buscam: 1) Explicar a evolução da tecnologia no decorrer da história; 2) Estabelecer como acontece a proteção jurídica na internet e identificá-la, especificamente na reprodução de cópias, e-mails, manipulação de imagens e sons e na publicidade no ciberespaço; e 3) Compreender a mudança trazida pela internet à comunicação.

Esta pesquisa justifica-se, pois a internet tem provocado mudanças radicais no acesso à informação cibernética e trazido resultados benéficos e maléficos. Há uma



insistente violação dos direitos autorais e certa incapacidade para combatê-la no mundo jurídico, com a ausência de uma legislação específica que regule o ambiente virtual e acompanhe a rapidez como que tais mudanças têm acontecido.

O método utilizado foi o Dedutivo, pois se partiu de uma análise geral, criando axiomas para o direcionamento da pesquisa. O esboço histórico foi feito por meio do método histórico positivista, sendo feita uma breve construção, sem ater-se às minúcias, apenas para fins de contextualização, utilizando-se somente de fontes confiáveis.

O trabalho está dividido em três etapas: primeiro um breve histórico da evolução da tecnologia, partindo da sociedade teocrática, passando pelo iluminismo e o tecnocentrismo, depois, pela realidade virtual até chegar ao ciberespaço.

Posteriormente, fala-se sobre os direitos autorais, partindo-se do panorama histórico dos direitos autorais. Logo em seguida, discorre-se a respeito da Propriedade Intelectual e dos Direitos Autorais e posteriormente sobre os Direitos Autorais e a Legislação Vigente, passando para a Proteção Jurídica dos Direitos Autorais no Ciberespaço, incluindo a reprodução de cópias, os e-mails, a manipulação de imagens e sons e a publicidade no ciberespaço.

Por último, falar-se-á, sobre a comunicação e o ciberespaço, apresentando o ambiente virtual, a inteligência coletiva, a ampliação do mercado econômico, as considerações finais e as referências utilizadas no trabalho.

1. UM BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A Sociedade Teocrática se deu na cultura ocidental há pelo menos 18 séculos. Sua característica principal é a de que Deus era colocado no centro da economia, arte, política e agricultura, e esses simplesmente se confundiam com a religião. “Deus é uma autoridade além de todos os confins terrestres, situada topograficamente acima de todos, no céu, e Dele emanam os princípios da moral, do saber, da estética”⁴.

Nessa época, na qual a superstição, o obscurantismo e a feitiçaria prevaleceram, questionar o saber imposto pela igreja poderia implicar em severas sanções. Assim, aos indivíduos eram vedadas atividades como criar ou procurar saber e entender a natureza.

⁴ MARCONDES FILHO, C. *Sociedade tecnológica*. São Paulo: Scipiome, 1994. p.20.



Ao homem também cabia abdicar-se dos prazeres terrenos, já que fora condenado a sofrer as consequências de um pecado cometido por seus ancestrais⁵.

Tal forma de sociedade foi transformada especialmente no século XV. Para Marcondes Filho, diversos fatores contribuíram para o fim do teocentrismo, como por exemplo, a descoberta de novos mundos, a revitalização das culturas clássicas, a imoralidade da igreja, o crescente conhecimento científico, entre outros. O homem que se auto-intitula moderno pretende destronar Deus⁶.

Na modernidade, Deus passa a ser visto como forma de dominação criada pela imaginação humana. Marcondes Filho alude que, após deixar de ver Deus como um ser santo e superior, o homem toma os instrumentos técnicos, científicos e filosóficos como referências principais⁷.

O saber deveria explicar todos os acontecimentos. Nasce o “iluminismo”, e com ele as ideias de progresso, de evolução, de razão e filosofia. As explicações religiosas perdem o lugar. Difunde-se a utopia de que o saber levaria o homem à paz mundial e à desigualdade social. “Se a época teocrática investia numa utopia espiritual após a morte, a sociedade agora investe na utopia material em vida”⁸.

No entanto, no tecnocentrismo, a máquina passa a desempenhar funções que eram de exclusividade humana. Substituem-se as pessoas no trabalho industrial e no trabalho doméstico. Lavam, somam, registram, cultivam, colhem, analisam, criam, entre outras atividades. Quanto a isso, Marcondes Filhos preceitua que o homem passa a ter um novo relacionamento com as máquinas. Nas fábricas, as máquinas passam a definir os operários mais eficazes e quem pode, ou não, ser dispensado⁹.

Passando para a realidade virtual, a Inglaterra e os Estados Unidos são considerados o berço do computador. Tais computadores não eram nada parecidos com os modelos de hoje. Em 1945, eram basicamente calculadoras que poderiam ser programadas e eram capazes de armazenar os programas. Os cientistas tinham a função de alimentá-los “com cartões perfurados e que de tempos em tempos cuspiam listagens ilegíveis”¹⁰.

⁵ Ibidem, p. 20.

⁶ Ibidem, loc. cit.

⁷ Ibidem, loc. cit.

⁸ Ibidem, p. 25.

⁹ Ibidem, loc. cit.

¹⁰ LÉVY, P. *Cibercultura*. São Paulo: Ed.34, 1999, p. 31.



Inicialmente, esses computadores eram reservados para uso militar, “o papel militar mundial dos Estados Unidos proporcionou tanto o motivo como a oportunidade para o desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação cada vez mais sofisticados”¹¹.

O uso civil do computador popularizou-se durante os anos 60. No entanto, poucos seriam capazes de prever a dimensão da mudança que tal tecnologia traria à vida social. E, somente mais tarde, chega ao mercado o computador pessoal, o mundo está diante do “ciberespaço”¹².

A primeira vez que se viu a palavra ciberespaço foi no livro de ficção científica “Neuromance”, do autor Willian Gibson, que inventou a palavra em 1984. Pierre Lévy explica que o termo se referia às redes digitais, que eram campos de batalhas das multinacionais, campo de novas fronteiras econômicas e culturais. Não demorou muito para que o termo fosse retomado por aqueles que usavam ou haviam criado as redes digitais¹³.

Pierre Lévy tem sua própria definição para ciberespaço, ele define como sendo o “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”. Tal “interconexão mundial”, a que se refere, só foi possível através da internet¹⁴.

Como foi mencionado anteriormente, a internet foi pensada para fins militares e era denominada de “Arpanet”. Posteriormente, foi utilizada para fins civis, principalmente nas universidades americanas. “Entretanto, o grande marco dessa tecnologia se deu em 1987, quando foi convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, passando-se a denominar, então internet”¹⁵.

2. DIREITOS AUTORAIS

2.1 Panorama Histórico dos Direitos Autorais

¹¹ KUMAR, K. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 46.

¹² LÉVY, op.cit., loc. cit.

¹³ Ibidem, p. 31.

¹⁴ Ibidem, p. 94.

¹⁵ PINHEIRO, P. P. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.17.



Ao contrário do que muitos pensam o Direito Autoral não é um instituto tão novo, pois ele já existia no direito romano. Em Roma, quem recebia remuneração pelos direitos autorais eram os chamados “copistas” e não o autor da obra. Aos autores, eram dadas honras e glórias¹⁶.

Foi com a invenção da impressão gráfica com os tipos móveis que realmente surgiu “o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e do direito de reproduzir suas obras”¹⁷. Os governantes concediam certos privilégios autorais, isso por um tempo previamente determinado e tais privilégios eram sujeitos à revogação a qualquer tempo.

A palavra *copyright* vem do inglês e também é um termo utilizado para se referir aos direitos autorais. Na legislação inglesa, “começa-se a reconhecer formalmente o *copyright* - e daí, a palavra *royalty*”¹⁸. A título de fácil compreensão, *royalty* se refere às compensações econômicas concedidas ao detentor do *copyright*. Em 1662, as obras que não estivessem devidamente licenciadas ou registradas eram proibidas de serem impressas¹⁹.

No entanto, foi somente com a revolução francesa que se efetivou o *droit d'auteur* herança que permanece hodiernamente. Gandelman explica que o termo *droit d'auteur* traz um enfoque aos aspectos morais e à integridade das obras do autor, ou seja, ainda que o autor, por livre disposição, queira ceder os direitos patrimoniais referentes à sua obra, intrínseco a ele estará os direitos morais, não podendo, por hipótese alguma, aliená-los ou renunciá-los²⁰.

As leis protegem o autor, proteção que se dá até mesmo depois da sua morte, tais direitos são transferidos para os seus herdeiros e sucessores legais, tal proteção alcança gerações posteriores²¹.

2.2 Propriedade Intelectual e Direitos Autorais

¹⁶ GANDELMAN, H. *De Gutenberg à internet*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p.25.

¹⁷ *Ibidem*, p.26.

¹⁸ *Ibidem*, p.27

¹⁹ *Ibidem*, loc. cit.

²⁰ *Ibidem*, loc. cit.

²¹ *Ibidem*, loc. cit.



Os Direitos Autorais fazem parte do gênero Propriedade Intelectual. Os direitos de propriedade intelectual são instrumentos de titularidade e exclusividade invocados por meios jurídicos. Barral e Pimentel chamam atenção para as garantias dessa proteção jurídica. Ela tem competência para recuperar investimentos econômicos feitos em pesquisa de desenvolvimento, não importando se esses investimentos são públicos, privados, diretos ou indiretos²².

Aos titulares de direitos, também são auferidas vantagens, como uma posição superior, seja no mercado regional ou nacional. Os detentores desses direitos têm certos privilégios em relação aos seus produtos ou serviços, em suas obras literárias, artísticas ou científicas. Os direitos de propriedade intelectual são um importante mecanismo de valorização de seus possuidores²³

Victor Hugo divide a propriedade intelectual em três diferentes espécies:

- I- Propriedade Industrial (englobando patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e cultivares);
- II- Direitos de Autor e Direitos Conexos (englobando obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios da internet, semicondutores e cultura imaterial);
- III- Conhecimentos Tradicionais ainda não reconhecidos formalmente como parte da Propriedade Intelectual²⁴.

Em resumo, são ideias, descobertas, símbolos, imagens e obras expressivas que podem ser avaliadas e submetidas às leis que dispõem sobre a propriedade intelectual. No entanto, para esse trabalho, ater-se-á apenas nos estudos dos Direitos Autorais e os seus efeitos no ambiente virtual, a internet.

2.3 Direitos Autorais e Legislação Vigente

No Brasil, os direitos autorais estão tutelados pela Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXII, XXVII e XXVIII como um direito fundamental. Pela Lei n. 9.610/98 e pelo Código Penal por meio do seu artigo 184. Os direitos autorais surgiram para “proteger a inovação e ao mesmo tempo equilibrar a vontade do acesso público e

²² BARRAL, W; PIMENTEL, L. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.11-12.

²³ Ibidem, loc. cit.

²⁴ TEJERINA VESLÁQUEZ, V. H. **Propriedade Mobiliária e Imobiliária**. Curitiba: Juruá, 2012, p.173-174.



coletivo da obra (que ocorre quando cai em domínio público) e a remuneração de seu criador para retornar o investimento feito em sua criação”²⁵.

Em face da explosão tecnológica, cada país é detentor de soberania para criar suas próprias leis sobre *copyright*. Esses países, em busca de proteção para seus cidadãos que estão em outros países, fazem acordos internacionais baseados em suas próprias leis²⁶

Henrique Gandelman cita que tais acordos, decorrentes da explosão tecnológica, deram origem aos tratados internacionais. Por esse instrumento, busca-se a mesma proteção legal às pessoas de determinado país, que por algum motivo viajam, ou têm seus negócios em outros países²⁷.

Por exemplo, se um autor brasileiro viajar à Inglaterra com suas obras, ele deverá ter os mesmos direitos que lhes são conferidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e vice-versa, mesmo diante das particularidades da lei inglesa. Trata-se do princípio da reciprocidade no tratamento jurídico dos direitos autorais, desde que existam tratados que versem sobre essa proteção²⁸.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que se relacionam aos direitos autorais. Entre eles: a Convenção de Berna, a Convenção Universal, a Convenção de Roma, a Convenção de Genebra, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)²⁹

2.4 A Proteção Jurídica dos Direitos Autorais no Ciberespaço

A internet é um desafio para os juristas de forma internacional, pois essa ainda é objeto de análise entre operadores do direito. Para Gandelman ainda não se sabe se ela pode ser considerada um meio de comunicação impresso, como são os jornais, as revistas e os livros, uma vez que, se assim o for, ela estaria livre de qualquer censura prévia e até mesmo do controle do governo³⁰.

²⁵ PINHEIRO, P. P. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.83.

²⁶ GANDELMAN, op. cit., p.31.

²⁷ Ibidem, loc. cit.

²⁸ Ibidem, p.32.

²⁹ Ibidem, p. 32-33.

³⁰ Ibidem, p.145.



Por outro lado, se a *web* for considerada um veículo de *broadcasting*, como por exemplo, a TV, então ela certamente deve ser submetida ao controle governamental e a critérios de autorregulamentação³¹.

Com o advento da internet surgiram muitas problemáticas quanto ao *copyright*, no entanto, tais problemáticas estão mais vinculadas à própria internet e seu uso do que ao sistema de proteção, pois “as obras digitalizadas estão, também, sujeitas ao disposto no art. 7º da lei n. 9.610/98, que enfatiza serem protegidas as criações do espírito humano”, sendo estas expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível³².

2.4.1 A Reprodução de Cópias

Quanto à reprodução de cópias, somente o autor pode reproduzir sua obra, inclusive eletronicamente. Ter uma cópia permanente em um computador pessoal configura-se como uma cópia indevida. “Alguns tribunais norte-americanos vêm considerando a cópia RAM de uma obra, por exemplo, uma cópia protegida por *copyright*”³³.

A Lei de Direitos Autorais n. 9.610/98, artigo 5º, inciso VI, define como reprodução a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

De um ponto de vista simplificado, a digitalização levada a efeito para conservar acervos e armazená-los com a exclusiva finalidade de atender internamente os arquivos de uma instituição, não pode ser considerada violação a direitos autorais. A disponibilidade desse material ao público, porém, com a qual ganha a obra novos leitores, faz com que alguns autores e titulares entendam o novo suporte como novo modo de utilização, disponibilização para novo público³⁴.

Ainda há debate no seio jurídico quanto à aceitação ou não dessa digitalização para fins de facilitar a pesquisa, o armazenamento e a preservação do material, não se

³¹ GANDELMAN, op. cit., p.146.

³² ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2014, p.595.

³³ GANDELMAN, op. cit., p.180.

³⁴ ABRÃO, op. cit. p.600.



enquadrando dessa feita na contrafação. Ou então, se a digitalização seria tida como uma nova modalidade de uso da obra, ensejando a cobrança pelo uso dos direitos autorais³⁵.

2.4.2 Os E-Mails

Os e-mails são correios eletrônicos e podem ser considerados a versão moderna das cartas. Quando se trata de troca de informações, como “fofoca”, saudações e e-mails apaixonados, os mesmos são regulados pelas regras de *copyright*. No entanto, são passíveis de autorização legal. “As cartas que apresentam formas de expressão originais, com características de criatividade, estas sim estão protegidas, como se fossem textos originais (LDA/98, Art. 5º, I)”³⁶.

Não se pode esquecer que a Constituição da República de 1988 por meio do seu artigo 5º, inciso XII, protege o direito à correspondência, que aduz ser “inviolável o sigilo das correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou processual penal”.

2.4.3 Manipulação de Imagens e Sons

A manipulação de imagens e sons está difundida no ciberespaço. Os plagiários de textos, músicas e imagens alheias têm se beneficiado das facilidades de apropriação indevida que ocorrem “na terra de ninguém”. Com a difusão exacerbada da tecnologia, é quase impossível obter-se provas para dar início a processos judiciais sobre direitos autorais³⁷.

O fato de uma obra ser derivada (LDA/98, Art. 5º, VII, g) não muda o fato de ser uma adaptação da obra original. Somente os titulares devidamente legalizados de uma obra têm o direito de autorizar qualquer adaptação de sua obra, um exemplo, é o diretor

³⁵ ABRÃO, op. cit., loc. cit.

³⁶ GANDELMAN, op. cit., p.181.

³⁷ Ibidem, loc. cit.



que pretende adaptar um romance de um livro em uma novela. Somente o autor do livro pode autorizá-lo para os fins que o diretor deseja³⁸

O mesmo ocorre quando o assunto é manipulação de imagens, músicas, fonogramas, textos e etc. Não é difícil deparar-se com processos judiciais nos quais o autor da ação insiste em afirmar que determinada música é fruto de sua autoria. Entretanto, a música está tão alterada que o próprio titular tem dificuldade em provar, frente ao judiciário, suas alegações. Nesses casos, há demasiado esforço em tentar provar violação de direitos, uso não autorizado de material, ou até mesmo um plágio³⁹.

Segundo Eliane Abrão, a fotografia está sobre a égide da proteção legal, pois esta se encontra protegida no campo das obras de artes⁴⁰.

Pela mesma razão, obras disponibilizadas na internet, como uma espécie de vitrine do fotógrafo, pelo simples fato de estarem expostas, não significa que lá se encontrem para livre utilização ou disponibilização. A regra é sempre a mesma: obra é bem móvel de propriedade de quem a produziu, malgrado a presença ou a ausência de originalidade na avaliação de terceiros, e sua utilização, para qualquer finalidade, deve ser precedida da autorização do fotógrafo, ou de seu representante para efeitos legais, a título oneroso ou gratuito, a critério do autor, o fotógrafo⁴¹.

Os direitos do fotógrafo e da fotografia estão elencados na LDA n.9.610/1998, inciso 79, no qual se aduz que “o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas”. O referido artigo nada expõe sobre o espaço dessa proteção, portanto o fotógrafo tem o seu direito garantido também no ambiente virtual, pois a internet é um meio de troca de informações⁴².

2.4.4 A Publicidade no Ciberespaço

Fora do ciberespaço, quando veiculadas na TV, na imprensa, entre outros veículos, as criações publicitárias são protegidas pelos direitos autorais. A mesma proteção se dá na propaganda *on-line*. Isso porque “a transformação das peças publicitárias em *bits* não

³⁸ ABRÃO, op. cit., p.133.

³⁹ GANDELMAN, op. cit., p.182.

⁴⁰ ABRÃO, op. cit., p.240.

⁴¹ ABRÃO, op. cit., p.240-241.

⁴² ABRÃO, op. cit., p.241.



altera a sua essência jurídica”. Vale lembrar que se deve fazer um acordo legal prévio entre as partes, através de contratos, “uma vez que na legislação vigente ainda não há menção expressa a este novo meio de comunicação”⁴³.

A obra publicitária tem sua proteção legal em razão da sua expressão artística e/ou literária, portanto, não importa o meio em que ela se expressa - seja pela internet ou meio físico. Independente da finalidade ou da motivação da criação da obra publicitária, esta continua sendo protegida pelo direito autoral. “Não importa a forma sobre a qual sobrevenha a obra ao mundo fático. É a obra publicitária produto intelectual por natureza”⁴⁴.

Assim sendo, as peças de publicidade expressam-se de formas distintas, citando-as: “filmes publicitários (obra audiovisual), anúncios para jornais e revistas (obra impressa), *spots* de rádio (obra sonora), *outdoors*, *banners* (internet), etc., variando o meio de divulgação conforme o público alvo da mensagem”⁴⁵.

É importante destacar que a publicidade, além da proteção autoral, alcança também proteção constitucional, notadamente em razão das garantias à liberdade de expressão, especialmente referidas nos seguintes artigos: Art. 5º, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou crítica; (...) Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição⁴⁶.

Destarte, as obras publicitárias além da proteção por meio dos direitos autorais têm *status* de direitos fundamentais, tendo em vista que a própria Constituição assegura a liberdade para a criação e a manifestação artística, não sendo, pois, o meio de manifestá-la um óbice para essa proteção.

3. A COMUNICAÇÃO E O CIBERESPAÇO

3.1 Ambiente Virtual

Ao introduzir o ser humano em um ambiente virtual, a internet mudou a usual comunicação presencial e dificultou o domínio em termos legais do *copyright*. “O estudo

⁴³ GANDELMAN, op. cit., p.183.

⁴⁴ ABRÃO, op. cit., p.231-232.

⁴⁵ Ibidem, p.232.

⁴⁶ Ibidem, p.234.



do tema de domínios é novo ao Direito, tendo em vista que o nascimento deste conceito está totalmente atrelado ao surgimento da própria internet”⁴⁷.

Para Castells a internet criou um novo ambiente de comunicação. A comunicação faz parte da essência do ser humano, por isso, todo aspecto social da vida dos usuários, é afetada. As consequências trazidas por ela para a vida de cada pessoa vêm a ser diferente, já que de uma forma global, a história, a cultura e instituições são diferentes. As oportunidades trazidas por ela estão em pé de igualdade com seus desafios, o que leva a uma certeza: seus resultados são impossíveis de serem previstos⁴⁸.

Cabe ao direito o dever de observar atenciosamente tal inovação, buscando a todo indivíduo “a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações... a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito... fazendo com que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo”⁴⁹.

3.2 Inteligência Coletiva

Inteligência coletiva é um conceito pensado por Pierre Lévy. Para ele a “web é um gigantesco documento auto referencial, onde se entrelaçam e dialogam uma multiplicidade de pontos de vista”. É na web onde todos os usuários podem trocar informações, onde é possível a inteligência coletiva⁵⁰.

Pierre Lévy aduz que “permitir que os seres humanos conjuguem suas imaginações e inteligências a serviço do desenvolvimento e da emancipação das pessoas é o melhor uso possível das tecnologias digitais”⁵¹. No entanto essa difusão de inteligência coletiva deve ter em vista a legalidade. E, é na internet que

Esta questão autoral toma maior relevância, pois trata-se de um meio de fácil divulgação e transmissão de informações, fácil acessibilidade e ausência de territorialidade, o que permite que façam cópias do material que circula na rede com muito mais rapidez, propiciando um maior desrespeito aos direitos do criador e desafiando os métodos atuais de proteção intelectual⁵².

⁴⁷ PINHEIRO, op. cit., p.90.

⁴⁸ CASTELLS, M. *A Galáxia da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁴⁹ CORREA, G.T. *Aspectos Jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.3.

⁵⁰ LÉVY, op. cit., p. 207.

⁵¹ *Ibidem*, p. 208.

⁵² PINHEIRO, op. cit., p.84.



Para Corrêa a rapidez, quantidade e qualidade dessa nova tecnologia não se compatibilizam com a vivência da sociedade contemporânea, o que leva a um conflito entre tecnologia e sociedade. De um modo geral, o ser humano está inserido no ciberespaço, por isso, dever-se-á estudar e entender o ciberespaço caso contrário, corre-se o risco do homem ficar isolado e esquecido⁵³.

3.3 Ampliação do Mercado Econômico

O fenômeno da globalização está interligado com a internet. O ciberespaço está repleto de produtos e serviços de diferentes qualidades e preços. Para “Bill Gates, presidente da *Microsoft*, o ciberespaço deve tornar-se um imenso mercado planetário e transparente de bens e serviços”⁵⁴. Para Patrícia Pinheiro “o poder está na mão deste consumidor informado, que quer adquirir um produto mais personalizado. A visibilidade da Internet quebra o protecionismo que o mercado criou em torno de si”⁵⁵.

Com o advento da web, a comunicação entre comerciantes e consumidores não vê fronteiras. Sendo assim, “a internet eleva as possibilidades de replicação de conteúdo à máxima potência. O direito autoral brasileiro considera qualquer cópia com fins lucrativos, sem autorização expressa do autor, como uma violação dos direitos autorais”⁵⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde perceber, a proteção jurídica na reprodução de cópias, nos e-mails, na manipulação de imagens e sons e na publicidade no ciberespaço acontece por meio dos direitos autorais. No Brasil, esta proteção está devidamente positivada na Constituição da República de 1988, como um direito fundamental, estando explicitada no art. 5º, incisos XXII, XXVII e XXVIII e no Código Penal, artigo 184 e na Lei n. 9.610/98, como também em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

⁵³ CORREA, op. cit., p.2.

⁵⁴ LÉVY, op. cit., p. 201.

⁵⁵ PINHEIRO, op. cit., p.88.

⁵⁶ Ibidem, p.86.



Do ponto de vista jurídico, existem mudanças específicas trazidas pela internet à comunicação, tais como a introdução de um ambiente virtual, o que dificultou o *copyright*, a difusão da inteligência coletiva, de Pierre Lévy, e a ampliação do mercado econômico. Ambas devem observar a legalidade nos termos dos direitos autorais. Desse modo, tendo em vista o exposto no decorrer desse trabalho, a internet constitui um desafio ao direito e à comunicação social.

Conclui-se, portanto, que a internet obsta à aplicação da Lei de Direitos Autorais, não por ser algo novo, mas por ser extremamente dinâmico, dificultando a fiscalização do que é publicado nesse ambiente, o que acaba por criar controvérsias sobre a inexistência de uma lei que proteja os direitos autorais, visto anteriormente que isso não é verdade, pois existe a proteção dos direitos autorais na internet.

No entanto, a legislação vigente não tem acompanhado as diversas mudanças ocorridas no ambiente virtual, tanto que, nos dispositivos legais, nada se refere à proteção dos direitos autorais na internet, mas também nada fala sobre o espaço da aplicação da lei. Deixa-se o questionamento quanto ao espaço da aplicação da norma para uma futura pesquisa, levando-se em consideração que a pesquisa tem que ser factível e, para isso, deve ser limitada à problemática inicial.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2014.
- BARRAL, W; PIMENTEL, L. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CORREA, G.T. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GANDELMAN, H. **De Gutenberg à internet**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- KUMAR, K. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: ed.34, 1999.
- MARCONDES FILHO, C. **Sociedade tecnológica**. São Paulo: Scipione, 1994.
- PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TEJERINA VESLÁQUEZ, V. H. **Propriedade Mobiliária e Imobiliária**. Curitiba: Juruá, 2012.